



**CURSO DE DIREITO**

**CARINI FERRASSO DA SILVA**

**INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO DIREITO.  
UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO  
PROCESSO DE DECISÃO JUDICIAL.**

CANOAS/RS

2022

**CARINI FERRASSO DA SILVA**

**INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO DIREITO.  
UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO  
PROCESSO DE DECISÃO JUDICIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como exigência parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Universidade La Salle – Unilasalle.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Bertotto Barth.

CANOAS/RS  
2022

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>2. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO DIREITO</b> .....	06
2.1. Dados Atuais .....	07
<b>3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)</b> .....	09
3.1. Conceituação, Funcionamento e Objetivo .....	09
3.2. IA no Supremo Tribunal Federal (STF)- Sistema Victor .....	12
3.3. IA no Superior Tribunal de Justiça (STJ)- Sistemas Sócrates, Athos e e-Juris.	13
<b>4. A UTILIZAÇÃO DA IA NO PROCESSO DECISÓRIO</b> .....	15
4.1. O processo decisório do judiciário .....	15
4.2 O processo decisório através da IA .....	17
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	20
REFERÊNCIAS .....	22

**INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO DIREITO.  
UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO  
PROCESSO DE DECISÃO JUDICIAL.**

Carini Ferrasso da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo busca analisar se as novas ferramentas tecnológicas, ligadas a Inteligência Artificial (IA), podem gerar uma decisão judicial; quais os benefícios e as problemáticas envolvidas nessa questão. O Poder Judiciário Brasileiro vive um período de crise, devido ao alto número de processos que se abarrotam em longas filas de espera e, mesmo com pouca eficiência, acaba repassando um custo excessivo aos que não possuem outra alternativa, se não recorrer ao judiciário para resolver uma lide. Sabe-se o quanto a tecnologia tem crescido e auxiliado até o momento, com a implantação dos processos eletrônicos e outros sistemas que facilitam o procedimento do judiciário; entretanto, ainda questiona-se sua efetividade na tomada de decisão judicial, questão que esbarra no preconceito dos jurisdicionados, questões éticas, políticas e privacidade de dados. Faremos um estudo do sistema Victor, utilizado no Supremo Tribunal Federal (STF), e dos sistemas Sócrates, Athos e e-Juris, utilizados no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao fim, estudaremos o processo decisório judicial e analisaremos, diante dos olhos atuais dos doutrinadores, qual a possibilidade de um dia essa ferramenta vir a ser utilizada para gerar uma decisão judicial, sem o auxílio humano.

**Palavras Chave:** Tecnologia no direito, Inteligência artificial, Direito processual civil, Processo de decisão judicial, Futuro do judiciário brasileiro.

## **1. INTRODUÇÃO:**

O atual cenário de ineficiência e lentidão do judiciário brasileiro gera um alto custo, tanto para quem busca a solução de um conflito, como para quem é

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade La Salle – Unilasalle, matriculada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob a orientação do Prof. Me. Guilherme Bertotto Barth. E-mail: carinifs@yahoo.com.br. Data de entrega: 11 jul. 2022.

requerido em uma lide. Os extensos e desgastantes processos aumentam a morosidade e o custo.

Quem busca o judiciário necessita da solução de um conflito. Seja a cobrança de uma dívida, uma indenização, uma partilha, enfim.

As novas tecnologias que utilizam a Inteligência Artificial surgem como um caminho para facilitar o acesso ao judiciário, agilizar e melhorar as decisões. A questão central que esse artigo se propõe a elucidar é: em que medida essa ferramenta pode auxiliar a ação humana, no que tange a tomada de decisão do judiciário?

Sabe-se que a tecnologia já vem trazendo grandes inovações ao judiciário, através de ferramentas que utilizam a inteligência artificial, que organizam as ações, prazos, indo muito além da digitalização dos processos. O judiciário apresenta uma demanda crescente, com uma expectativa de se manter a cada ano maior, sendo assim, é necessário que essas novas tecnologias sejam eficientes, aumentem a produtividade do judiciário, entregando a comunidade uma melhor e mais rápida solução ao conflito.

Atualmente um advogado pode trabalhar em várias comarcas do país, sem ter que se deslocar até lá. Tem a possibilidade de baixar os processos em sua íntegra, acessar decisões e sentenças facilmente.

Além de facilitar o cadastramento e consultas processuais, toda essa inovação agiliza as decisões de 1º grau e de instâncias superiores, que tem acesso a íntegra dos processos eletronicamente.

Inicialmente, no primeiro capítulo o objetivo central é analisar a inovação tecnológica no judiciário, formando um panorama histórico, trazendo dados atuais demonstrando quais os benefícios trazidos até então pela ferramenta de inteligência artificial.

No segundo capítulo, entenderemos um pouco mais sobre a inteligência artificial, conceituação, funcionamento e objetivo, além de estudar sistemas importantes utilizados na atualidade: Sistema de IA Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e os Sistemas Sócrates, Athos e e-Juris, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No terceiro e último capítulo, buscamos solucionar a situação problema do presente artigo: verificar algum dia essas novas tecnologias, ligadas a Inteligência Artificial, podem gerar uma decisão judicial. Para tanto, estudaremos como é feito o

processo decisório no judiciário, através dos magistrados e como a doutrina moderna encara a utilização da Inteligência Artificial no processo decisório, quais os benefícios e as problemáticas envolvidas nessa questão.

A importância desse trabalho é verificar se a doutrina atual considera possível a utilização da ferramenta de Inteligência Artificial para tomada de decisão, num auxílio a ação humana, ou quem sabe, sua substituição.

## **2. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO DIREITO**

O judiciário brasileiro apresenta uma demanda cada dia maior. Quem demanda do judiciário necessita de uma resposta, uma solução rápida para uma questão específica.

Ano após ano, os números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram lentidão e insatisfação, com crescente número de demandas ajuizadas, expressiva redução do número de juízes e servidores, excesso de demandas repetitivas, entre outros.

O judiciário já passa por transformações tecnológicas, saindo de uma era de processos físicos, aderindo ao processo judicial eletrônico.

Até mesmo a pesquisa de jurisprudência já foi através de livros, depois mais facilmente via internet, podendo ser consultada a qualquer hora e qualquer local. A tecnologia tende a sempre favorecer a vida de quem as utiliza.

Para Estanislau e Gomes (2019), essas inovações tecnológicas no direito, como os processos eletrônicos, surgem inclusive como facilitador do acesso a justiça, bem como garantia do devido processo legal, direito de ampla defesa e atuação durante o curso do processo. Eles destacam que, “esses mecanismos procedimentais, vão desde a digitalização de processos, à implementação de sistemas de gestão para os tribunais, com vistas a combater a morosidade sistêmica e a promover a celeridade processual.”

A iniciativa de tornar o processo eletrônico, veio da preocupação com o meio ambiente e de agilizar as decisões judiciais. Acabou sendo uma forma mais prática de comunicação entre as partes e o poder judiciário, além de ser segura e confiável.

A pesquisadora da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Renata Braga, afirmou que o processo eletrônico, vai “além de você ampliar o banco de dados, ampliar a

eficiência dos mandados, tem uma questão de sustentabilidade também, pois elimina consumo de papel e tinta, gastos com combustível, redução da sobrecarga dos servidores com retrabalho, manual e repetitivo. É um exemplo de racionalização dos gastos públicos”.

Entretanto, quando falamos em inovação tecnológica, o tema vai muito além da digitalização dos processos. A inclusão de softwares de gestão de processos gera economia de tempo, facilitam a comunicação interna. Até mesmo uma assinatura eletrônica já agiliza os procedimentos.

Todos esses benefícios vão além do judiciário. Atualmente existem softwares jurídicos e até mesmo robôs que atuam em escritórios jurídicos, funcionando como um assistente virtual da equipe de profissionais, atuando na pesquisa e captação de dados e na análise de documentos de diversas fontes de consulta, tais como: legislação, artigos doutrinários, jurisprudência e buscas que revelam tendências com rapidez e eficiência.

## **2.1. Dados Atuais da Inovação Tecnológica**

O sistema “eproc” surgiu em 2003 como um primeiro esforço para digitalização dos processos no Brasil, sendo o sistema totalmente desenvolvido pelos servidores da área de Tecnologia da Justiça Federal da 4ª Região.

Em 2004, por meio da Resolução n. 13 do TRF4, que foi autorizado a implantação do sistema “eproc” nos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Em 2006, conforme Resolução n. 75 do TRF4, foi autorizado à implantação do sistema “eproc” no âmbito das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

O Tribunal de Justiça iniciou com o sistema “eproc” em 2017 firmando convênio com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), conforme linha do tempo disponibilizada no sistema. Segundo informações destacadas, considerou-se que “o sistema já abrangia todos os graus de jurisdição e o atendimento aos advogados com reconhecimento de excelência, permitindo implantação em reduzido espaço tempo.”

Tão logo a assinatura do convênio, o sistema já foi instalado em janeiro de 2018, sob a coordenação da Corregedoria-Geral de Justiça, com modelo piloto na comarca de Encantado.



Fonte: <http://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/linha-do-tempo/>

Em março de 2010 iniciou-se o sistema “PJe” nos Tribunais do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) concluiu a digitalização dos processos em janeiro de 2020, estando 100% digitalizado.

Atualmente, os novos processos, tanto na esfera cível, como trabalhista, são autuados de modo 100% eletrônicos.

Além do exposto, cada tribunal tem tomado iniciativas próprias para tornar o seu trabalho mais eficiente, com software de gestão e ferramentas específicas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Justiça Federal lançou o Programa Justiça 4.0 com o objetivo de deixar “o sistema judiciário

brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis; promovendo soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.”

### **3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Dentre as grandes inovações tecnológicas do judiciário, temos como principal instrumento a Inteligência Artificial.

No nosso dia a dia, na navegação da internet, em nossos carros, no nosso celular, a Inteligência Artificial é uma realidade e não temos como negar os benefícios que nos proporciona.

Estudaremos nesse momento um pouco mais sobre essa ferramenta que tem transformado tudo a nossa volta e revolucionado o judiciário.

#### **3.1. Conceituação, Funcionamento e Objetivo**

A inteligência artificial pode ser vista como uma simulação de processos de inteligência humana por parte de máquinas, sendo responsável pelos processos desde os primórdios da automatização, máquinas industriais, iniciação do processo robótico. Atualmente ela é usada até mesmo nos drones, que fazem a entrega de encomendas de modo autônomo.

Os sistemas de inteligência artificial atualmente são capazes de compreender a fala humana, como, por exemplo, o sistema “Alexa” que é uma assistente virtual que atende aos comandos de voz de seus usuários.

Para Russel (2013), a inteligência artificial é definida como o estudo de métodos para fazer com que os computadores se comportem de maneira inteligente. De grosso modo, um computador é inteligente na medida em que faz a coisa certa e não a coisa errada. A coisa certa é qualquer ação com maior probabilidade de atingir a meta ou, em termos mais técnicos, a ação que maximiza a utilidade esperada.

Quando tratamos de Inteligência Artificial no Direito, embora a mesma já venha sendo utilizada no judiciário, existe um vasto campo para crescimento. O Direito proporciona uma gama de dados: leis, decisões, precedentes e jurisprudências que poderão eventualmente ser trabalhados para alcançar um determinado objetivo, uma meta.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também coordenador do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, da FGV, Luis Felipe Salomão (CONJUR, 2021) afirmou que “metade dos tribunais têm um projeto de inteligência artificial implantado ou em implantação. O desenvolvimento dessas tecnologias é um dos instrumentos mais importantes de gestão no Judiciário, uma vez que implica em racionalizar recursos, mão de obra e atividades, diante de uma demanda cada vez mais crescente”.

Foi de extrema importância a iniciativa do processo eletrônico no judiciário, pois somente desse modo a inteligência artificial pode atuar, capturando dados automaticamente, gerando relatórios e facilitando os procedimentos. No caso, a inteligência artificial possui a característica de identificar padrões de modo mais eficiente que os seres humanos, que, ao fim, acaba oferecendo uma maior capacidade informativa para tomadas de decisão.

A inteligência artificial (IA), além de favorecer e facilitar os procedimentos internos do judiciário, sendo utilizada de inúmeras formas, ela também pode facilitar outras atividades jurídicas.

O CNJ vem monitorando os projetos de IA junto ao judiciário, através do levantamento intitulado “Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário”. Em dezembro de 2020, o CNJ divulgou a existência de 41 projetos em desenvolvimento, aplicados em 32 órgãos, sendo 20 da Justiça Estadual, 8 da Justiça do Trabalho e 6 da Justiça Federal. Já o levantamento de 2022, divulgado em junho, identificou 111 projetos já desenvolvidos ou em desenvolvimento, considerando um aumento de 171% em relação aos dados obtidos em 2021.

Além disso, o levantamento do CNJ (2022) demonstrou uma crescente no número de tribunais que se utilizam da ferramenta de IA, sendo atualmente 53 tribunais, contra os 32 da pesquisa anterior (2021).

Conforme o referido levantamento (CNJ, 2022), os principais motivadores para o uso da IA pelos tribunais é aumentar a produtividade, buscar a inovação, melhorar a qualidade dos serviços judiciários e reduzir o custo.

Segundo Rafael Leite (2022), juiz auxiliar da presidência do CNJ, “o uso de IA pode agilizar e aperfeiçoar os processos de trabalho do Poder Judiciário, beneficiando de forma ampla as pessoas que buscam o sistema de Justiça”. Ele afirma que “a automação de rotinas e tarefas burocráticas, que antes apresentava alto grau de dificuldade, passa a ser possível com o uso da IA, reduzindo as etapas formais de um processo judicial e permitindo que o foco passe a ser uma abordagem mais humana, voltada para bem atender os jurisdicionados. Com isso, damos passos importantes na direção de um Judiciário mais acessível e ágil, com a prestação de serviços que atendam da melhor forma as expectativas da sociedade.”

Ainda sobre o levantamento do CNJ (2022), o foco da utilização da ferramenta de inteligência artificial pelos tribunais é:

- a) classificação de peças processuais;
- b) predição de demandas repetitivas e agrupamento de processos similares;
- c) triagem de processos;
- d) cumprimento de mandados judiciais;
- e) e análise de pressupostos extrínsecos de recursos.

Dada a velocidade de evolução da ferramenta, o relatório “O Futuro da Inteligência Artificial no Sistema Judiciário Brasileiro”, realizado em parceria do CNJ e do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, destacou 5 recomendações principais para sua utilização:

1. o estabelecimento de uma agenda unificada a respeito do uso de IA no Judiciário;
2. a integração do Poder Judiciário, especialmente por meio da utilização de softwares de código aberto e do fomento a mecanismos de interoperabilidade entre os sistemas dos tribunais;
3. o fortalecimento da estrutura do INOVA PJe;
4. o desenvolvimento de mecanismos e bases legais que permitam uma participação segura do setor privado em iniciativas de IA;
5. e o desenvolvimento de ferramentas de monitoramento das IAs que estão sendo desenvolvidas nos tribunais, a fim de garantir que as tecnologias atendam parâmetros mínimos de acurácia, confiabilidade, segurança, robustez e equidade dos outputs da tecnologia.

Enfim, os sistemas de inteligência artificial não surgem para resolver o problema, como mágica. Ainda a um longo caminho a ser percorrido, há problemas conceituais que devem ser superados, necessitando o esclarecimento inclusive de algumas noções de Ciência da Computação.

Essa tecnologia tende a expandir sua capacidade cada dia mais, na proporção de crescimento constante do processamento de dados, dando conta assim do crescente armazenamento de dados que oferecem condições para o bom funcionamento dos sistemas de inteligência artificial.

### **3.2. IA no Supremo Tribunal Federal (STF)- Sistema Victor**

Como vimos, os tribunais vem se utilizando da IA para tornarem seus procedimentos mais eficazes e menos custosos. No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), não é diferente. O sistema “Victor” auxilia no processamento dos recursos, realizando o juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários (repercussão geral).

Em 2018, Eduardo Toledo, diretor-geral do STF, apresentou o projeto em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), durante o II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Segundo ele, “a ferramenta foi concedida com um claro propósito: separar e classificar as peças do processo judicial, além de identificar os principais temas de repercussão geral do tribunal”.

Para uma compreensão adequada, podemos dizer o projeto dividiu a Inteligência Artificial no Direito em dois grandes campos. Primeiro: serve como um suporte à decisão. Segundo: um campo ainda mais promissor, em face dos problemas concretos da administração da justiça, sendo uma ferramenta de atuação no fluxo de processamento.

Segundo Bernardo Souza (2019), quando um recurso extraordinário chega ao STF, é necessário separar e identificar as peças. Apenas essa tarefa, um servidor levaria em torno de 30 minutos, enquanto que o Robô Victor leva 5 minutos. Apenas nessa tarefa já temos uma demonstração do quanto a IA favorece nos procedimentos internos do judiciário.

Além de realizar a classificação das peças, atualmente o Robô Victor realiza a decisão de admitir ou não o andamento do recurso, realizando a análise da

repercussão geral, verificando se o mesmo possui os critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

Conforme Bernardo Souza (2019), o robô Victor “identifica o tema de repercussão geral veiculado em cada processo e indica ao presidente do STF quais deles têm (e quais não têm) repercussão geral. Ou seja, um exame preliminar em poucos segundos. Em síntese, essa ação representa apenas uma parte pequena (mas importante) da fase inicial do processamento dos recursos no STF. Contudo, envolve alto nível de complexidade em aprendizado de máquina (o machine learning é ramo da inteligência artificial que permite às máquinas aprender com dados e imitar tarefas realizadas pelos humanos).”

Segundo a ministra Cármen Lúcia (2020), “a ferramenta possibilita melhor aproveitamento de recursos materiais e humanos do Tribunal, acelera a análise dos processos e reduz congestionamento na admissibilidade dos recursos nos tribunais de origem. Também auxilia o Poder Judiciário a cumprir sua missão em diversas instâncias”.

Segundo o ministro Dias Toffoli (2020), isso “é resultado de uma combinação de medidas que tornaram o processo decisório da Corte mais rápido e eficiente, entre eles a modernização administrativa e o aprimoramento da gestão do acervo, a submissão de matérias repetitivas à repercussão geral e a ampliação das classes processuais submetidas a julgamento no Plenário Virtual”.

### **3.3. IA no Superior Tribunal de Justiça (STJ)- Sistemas Sócrates, Athos e e-Juris**

Assim como no STF, o STJ possui seus sistemas de Inteligência Artificial que objetivam a dar celeridade e maior eficiência ao Tribunal.

O STJ trabalha desde 2019 com os sistemas Sócrates, o Athos e o e-Juris.

Atualmente, o sistema Sócrates já está em operação em 21 gabinetes de ministros e realiza a “identificação antecipada das controvérsias jurídicas do recurso especial, facilitando a triagem de processos, identificando casos com matérias semelhantes e pesquisando julgamentos do tribunal que possam servir como precedentes para o processo em exame. Além disso, o Sócrates 2.0 identifica as palavras mais relevantes no recurso especial e no agravo em recurso especial e as apresenta ao usuário na forma de “nuvem de palavras”, permitindo a rápida

identificação do conteúdo do recurso. A ferramenta também sugere as controvérsias jurídicas potencialmente presentes no recurso, identificando quais delas correspondem a controvérsias afetadas pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos” segundo informações do site do tribunal (STJ).

O sistema e-Juris é utilizado pela Secretaria de Jurisprudência e realiza a extração das referências legislativas e jurisprudências dos acórdãos.

O sistema Athos “tem o objetivo de identificar – mesmo antes da distribuição aos ministros – processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.”

Na divulgação do plano de gestão “De mãos dadas: magistratura e cidadania” (2020-2022), o STJ informou que “elevar o nível do uso de IA, tanto no aumento de produtividade quanto na triagem mais inteligente dos processos e no possível reaproveitamento de decisões em vários processos, é uma necessidade do STJ”.

Segundo informações divulgadas (STJ, plano de gestão 2020-2022), a plataforma de IA Athos, foi abastecida com aproximadamente 329 mil ementas de acórdãos do período de 2015 e 2017, indexando mais de 2 milhões de processo com 8 milhões de peças, possibilitando assim o agrupamento por similaridade, a busca e o monitoramento de grupos de classes processuais, a pesquisa textual e a recuperação de jurisprudência.

Além de todos os benefícios trazidos ao próprio Tribunal (STJ), a ferramenta Athos foi compartilhada com outros tribunais. Em síntese, os acordos firmados com os Tribunais Estaduais prevêm que o STJ promova a transferência da tecnologia Athos, sem custo, sendo que em contrapartida, os tribunais estaduais fornecerão informações sobre sentenças e acórdãos para alimentar o banco de dados do STJ. Dentre os estados que já firmaram tal acordo estão: TJES, TJAL, TJRJ, TJBA, TJPI, TJCE.

O ministro João Otávio Noronha (2020) afirmou que “com o desenvolvimento de tecnologias que melhoram a triagem processual, buscamos racionalizar o imenso fluxo de processos que aportam diariamente na nossa corte, reduzir o volume de trabalho nos gabinetes dos ministros e elevar a qualidade das decisões, observando sempre os entendimentos definidos em matéria repetitiva. Além disso, queremos fortalecer a parceria entre o STJ e os tribunais de origem para dar mais efetividade ao instituto dos recursos especiais repetitivos”.

## 4. A UTILIZAÇÃO DA IA NO PROCESSO DECISÓRIO

Tudo que vimos até o momento neste artigo, a crescente tecnologia que toma conta do judiciário, trazendo inúmeros benefícios, nos leva a refletir até onde as ferramentas que utilizam a Inteligência Artificial podem chegar.

Vimos que, de certa maneira, a IA já facilita a tomada de decisão, fazendo análises prévias, relacionando assuntos, agregando jurisprudências, fazendo análises de admissibilidade, enfim. Atualmente a IA está muito presente no judiciário brasileiro.

Vamos analisar agora como se dá o processo decisório e verificar o que Doutrinadores de direito nos apresentam sobre a utilização IA no processo decisório.

### 4.1. O processo decisório do judiciário

Quando falamos em processo decisório, nos vem à mente o juiz, “a boca que pronuncia a vontade da lei”, o intérprete da lei em sua literalidade, aquele que não pode realizar juízo de valor e ter total imparcialidade.

Miguel Reale (2002) afirma que "há um brocardo romano que diz: *Iura novit curia*, o que quer dizer que o foro, os juízes e tribunais presumem-se conhecedores do Direito. Esse brocardo é, indiscutivelmente, certo quanto à lei. Se invoco uma lei, não preciso exibir o Diário Oficial que a publicou."

Reale (2002) prossegue afirmando que “se o juiz conhece o Direito (*Iura novit curia*) e, para que preste jurisdição só precisaria dos fatos (*Da mihi factum, dabo tibi ius*), logo, não precisa provar existência de lei para aquele fato, em qualquer ação judicial, somente haveria a necessidade de descrever o fato para tal prestação, sem mencionar qualquer legislação”.

Discussões a parte, vemos que a tarefa do juiz não é decidir conforme sua consciência, seus sentimentos, a sua vontade, mas sim, decidir conforme a objetividade da lei, tendo que sentenciar de forma fundamentada, conforme CF/1988, artigo 93, inciso IX, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicas e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, (...)”

Cássio Scarpinella Bueno (2019) afirma que “o princípio da fundamentação/motivação além de assegurar a transparência da atividade judiciária, viabiliza o adequado controle dessas decisões.”

Sendo o juiz um cidadão investido de poder para exercer a atividade jurisdicional, julgando conflitos, temos o Princípio da Imparcialidade do Juiz, como uma garantia constitucional, de forma a assegurar tratamento igual às partes com isonomia e imparcialidade.

Em artigo especial divulgado no site do STJ, o princípio do juiz natural é também uma garantia de imparcialidade. “Segundo a doutrina, o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.” Sendo essa uma garantia constitucional, artigo 5º caput, incisos XXXVII e LIII.

Em seu livro *How judges think* (“Como os juízes pensam”), Richard Posner (Arruda, 2011) chega à conclusão de que “os juízes freqüentemente atuam com liberdade e poder discricionário, distanciando-se do direito posto e revelando-se verdadeiros legisladores ocasionais”. Aliás, o termo “legisladores ocasionais” é recorrente em seu livro, pois, ele como jurista dos Estados Unidos escreve com autoridade.

Richard Posner afirma que os juízes decidem politicamente. Segundo ele, não é de modo partidário, mas sim “politicamente ao modo de quem, amiúde, aplica o direito para satisfazer, em boa maior parte das vezes inconscientemente, sua orientação ideológica e seus próprios valores e preconceitos.”

Néviton Guedes (2012), magistrado TRF1, nos afirma que “no Brasil, permanentemente, confundimos aquilo que é apenas a expressão do que desejamos (no caso, que o magistrado decida com base na lei) com aquilo que de fato acontece (no caso, que o magistrado é humano e, não raramente, decide com base em fatores extralegais). É certo que se deva fazer algo sobre isso, pois, como tenho insistido neste espaço, juízes são pagos para aplicar o Direito democraticamente criado pelos representantes do povo, e não as suas preferências pessoais.”

Guedes (2012) prossegue afirmando que o comportamento humano vai se transformando em incerteza e imprevisibilidade. Segundo ele, “em decisões judiciais

não seria correto desconsiderar eventuais paixões e outros aspectos inconscientes que, inelutavelmente, conformam todo e qualquer afazer humano.”

#### **4.2 O processo decisório através da IA**

A partir de todo exposto, vimos o quanto a tecnologia vem ganhando apoiadores no judiciário, facilitando os procedimentos, diminuindo distâncias e ultrapassando barreiras. Muitos que a criticavam, hoje utilizam e apóiam as inovações. Entretanto ainda questiona-se a eficiência das ferramentas de inteligência artificial quando o assunto é decisão judicial.

Victor Rizzo (CONJUR, 2019) é sócio-diretor da e-Xyon Tecnologia, afirma que existem três principais linhas para utilização de ferramentas tecnológicas ligadas a tomada de decisão no Direito.

A primeira consiste em utilização da tecnologia para agrupar processos, com uma análise de dados (peças processuais), identificando jurisprudências do mesmo sentido, facilitando a decisão dos magistrados.

A segunda linha realiza uma análise de informação em larga escala, minerando informações. Segundo Victor Rizzo, nesse caso é possível extrair as informações mais fundamentais de um grande volume de informações.

Essas duas linhas já se encontram em utilização no judiciário brasileiro, como vimos no capítulo 3.

Já a terceira linha é o foco da nossa análise nesse artigo, é a tomada de decisão judicial. Nesse caso, segundo Victor Rizzo, o foco seriam disputas legais simples, de baixa complexidade jurídica ou de pequeno valor econômico. “Nesse caso o algoritmo analisa os dados com base em dados precedentes e com base nas provas apresentadas pelas partes ele propõe uma decisão. Naturalmente que essa proposta de decisão sempre precisa ser validada ou ratificada por um ser humano, no caso, um juiz”, explica Rizzo.

A Estônia “lançou, talvez, seu projeto mais ambicioso, está custeando o desenvolvimento de um juiz robô, uma IA que poderá ser usada para mediar pequenas causas (cuja disputa seja menor do que 7 mil euros) com o intuito de liberar os juízes do país para se dedicarem a casos mais complexos. O projeto, que ainda está em fases iniciais, basicamente exigirá a criação de uma IA que tomaria

suas decisões baseada em um banco de dados com todas as leis existentes no país.” (Maia, Bezerra, Ferreira, 2021)

Freda Moreira (2020) informou que a empresa de consultoria empresarial americana, McKinsey & Company, divulgou que “cerca de 800 milhões de trabalhadores perderão seus empregos até 2030 – de 39 a 73 milhões nos Estados Unidos. Carl Benedikt Frey, um pesquisador especializado em automação e Michael Osborne, um historiador da economia, constata que 47% da força de trabalho dos EUA será afetada. Michael e Carl foram além e listaram o risco que 702 atividades correm, com base em uma metodologia própria que estima a probabilidade de informatização. Com base em seu trabalho, o cientista da computação Mubashar Iqbal criou o site Will Robots Take My Job?<sup>2</sup> (“Os robôs vão roubar o meu emprego?”). O site aponta de 40% de probabilidade de um juiz ser substituído por um robô.”

Além disso, Freda Moreira (2020) afirma que “segundo pesquisadores dos estudos inglês e americano, os juízes robôs ainda não podem substituir um juiz humano, visto que os códigos legais estão sujeitos a diferentes interpretações aplicadas aos fatos envolvidos num processo judicial.” Ela ressalta que, para tomada de decisões, as máquinas necessitam de flexibilidade de raciocínio, fato ainda não possível.

“Mas o que também não podemos esquecer é que os seres humanos têm muito viés. Existem casos já documentados, estudados em que juízes e seres humanos têm viés, seja de raça, sexo ou condição social. Ou seja, os seres humanos não são perfeitos e livres de viés, pelo contrário. Sem isso a gente não teria situações de racismo, guerras, desinformação da mídia, entre outras” (Rodas, 2019).

Caio Cesar Rocha (2019) contribui no debate, trazendo informações relevantes. “Há três anos, testes similares foram elaborados por um grupo de cientistas da computação da Universidade College London, na Inglaterra. Eles criaram um juiz robô capaz de prever como seriam as sentenças de 584 processos da Corte Europeia de Direitos Humanos. O supercomputador aprendeu o vocabulário jurídico e foi municiado com um banco de dados sobre as deliberações anteriores do tribunal. Também passou a codificar os argumentos de advogados,

---

<sup>2</sup> <https://willrobotstakemyjob.com/jobs.aspx>

promotores e juízes. Por fim, passou a correlacionar os fatos descritos nos autos, as circunstâncias em que eles se deram e a legislação vigente. Resultado: acertou 79% das decisões. Em experiência anterior, cientistas do Chicago-Kent College of Law, do Instituto de Tecnologia de Illinois, criaram um software capaz de prever, com uma taxa de acerto de 70%, como se dariam as decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos.”

Segundo Caio Cesar Rocha (2019) “os supercérebros artificiais desenvolveram uma capacidade inigualável de compreender os padrões que regem os processos decisórios dos juízes humanos. Desvios de padrão, portanto, poderiam indicar os vieses dos julgadores em suas condenações. Por viés, aliás, entenda-se: sobrepor à aplicação da lei em um caso por, por exemplo, ativismo político ou ideológico, crença religiosa, preconceito, conflito de interesses, relação com uma das partes ou algum outro desvio de conduta.”

Na França, algumas empresas de Inteligência Artificial se arriscaram na análise de decisões judiciais e divulgaram estatísticas extraídas de sistemas de IA informando qual a tendência dos magistrados ao tomar a decisão. A Lei 2019-222, em seu artigo 33 estabelece que "os dados de identidade de magistrados e servidores do Judiciário não podem ser reutilizados com o objetivo ou efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais, reais ou supostas". (Rodas, 2019)

“Segundo o site *Artificial Lawyer*, magistrados franceses estavam incomodados com empresas que usam inteligência artificial para, com base em dados públicos, analisar como eles costumam decidir e se comportar em determinados assuntos para tentar prever o resultado de julgamentos e compará-los com colegas.” (Rodas, 2019)

“Na prática, a lei proíbe análises de dados relacionados ao Judiciário francês. A mudança foi avalizada pelo Conselho Constitucional da França. A corte considerou que os parlamentares franceses buscaram impedir que a coleta de dados em massa seja usada para pressionar juízes a decidir de determinada forma ou para desenhar estratégias que possam prejudicar o funcionamento do Judiciário.” (Rodas, 2019)

Nos Estados Unidos, os Tribunais vêm utilizando programas de inteligência artificial para prever quem será um futuro criminoso. Um deles, o sistema *COMPAS*, é um importante ponto de análise. Esse sistema tem por objetivo “prever” os graus

de reincidência dos réus, dando ao juiz um índice de probabilidade do réu cometer novos crimes, ou seja, auxiliando a decisão judicial quanto às chances de ocorrer reincidência.

Numa ocasião, “ao sentenciar um homem chamado Eric Loomis, o magistrado responsável pelo caso fundamentou a condenação com base no “alto risco de reincidência” sugerido pelo sistema COMPAS. Inconformado, Loomis decorreu da decisão, alegando que não teve acesso às fórmulas matemáticas do *software* e que, por tal razão, não teve como se defender. Tanto a Suprema Corte de Wisconsin (em Madison) quanto a Suprema Corte dos Estados Unidos (em Washington, DC) rejeitaram os recursos, demonstrando, em maior ou menor grau, concordar com o uso de algoritmos para fundamentar sentenças condenatórias. Loomis permaneceu preso, sem jamais saber como o COMPAS realmente funcionava.” (Azevedo, 2020)

As informações de análise do COMPAS não são divulgadas, entretanto, uma empresa chamada ProPublica analisou mais de 10 mil casos e, em síntese, concluiu que os algoritmos são enviesados e há “disparidades raciais significativas”. “No item “risco de reincidência” [não violenta], os réus negros foram classificados como sendo 45% mais propensos a reincidir do que réus brancos. Já no “risco de reincidência violenta”, o número foi maior: 77% mais propensos a praticar novos crimes violentos.” (Azevedo, 2020)

Richard Posner (Arruda, 2011), quando indagado sobre a possibilidade dos juízes serem substituídos por robôs, recomenda que os pesquisadores da inteligência artificial, interessados em sua aplicação ao Direito se concentrem em ajudar os juízes a descobrir esses vieses. A sugestão dele é criar um tipo de mecanismo que construa o perfil de um juiz com base em suas decisões anteriores. “Esta poderia ser uma ferramenta útil para ajudar os juízes a serem mais autoconscientes quando se trata de preconceitos”, afirma ele. “Um juiz em particular pode não ter consciência de que ele é maleável com criminosos, por exemplo. Quando recebem seu perfil, podem se tornar conscientes de que têm certos preconceitos inconscientes que os empurram em certas direções.”

## **5. CONSIDERAÇÃO FINAIS**

A partir de todo exposto, vemos que o Judiciário já passa por uma grande revolução tecnológica. Mesmo com muitas críticas, as mudanças estão trazendo benefícios notáveis. Não existem dúvidas quanto aos inúmeros benefícios do processo eletrônico e implementação de ferramentas tecnológicas, além de zelar pelo meio ambiente, facilita, tanto para as partes, como para o próprio judiciário.

Muitos indagam: poderá uma máquina substituir um ser humano em determinadas tomadas decisões da vida cotidiana? Essa é a pergunta fundamental. Conforme evidências disponíveis, hoje pode-se afirmar que o uso de Inteligência Artificial tem impacto não somente sobre os indivíduos, mas também impacta significativamente grupos da sociedade em geral.

Importante ressaltar que a inovação tecnológica agilizou muito a gestão dos processos no judiciário.

Como o exemplo do Robô Victor do STF, além de agilizar a análise de processos, o sistema diminuiu custos e aumentou a produtividade da casa.

Diante de todo exposto, mostra-se claro que a Inteligência Artificial ainda pode trazer mais benefícios do que já realiza atualmente, como diminuir o tempo de tramitação dos processos, tornar o ambiente virtual ainda mais seguro e dinâmico, aprimorar as respostas a quem busca a solução de um conflito com sentenças de maior qualidade.

Além disso, pretende-se encontrar o judiciário num cenário futuro de alta produtividade, mais ágil, mais desenvolvido, mais competente, pois dele depende toda sociedade.

A resposta a pergunta problema do artigo é sim, as ferramentas de Inteligência Artificial podem gerar uma decisão judicial célere e justa, assim como já acontece nos dias atuais em outros países, entretanto, não substituirão a ação humana em casos específicos e de repercussão.

Através de todo estudo dos efeitos da tecnologia nos dias atuais, se espera que o artigo amplie a visão dos envolvidos no judiciário, tanto de advogados, como do poder público. Que se extingam os preconceitos e que se note que a tecnologia trás sim desafios, mas que também trás muito mais benefícios.

Ademir Piccoli, no Programa Judiciário Exponencial, destacou 7 premissas fundamentais para acelerar o processo de inovação no Direito, com qualidade e responsabilidade, são elas: 1. Permitir que o judiciário esteja aberto às inovações, estimulando à criatividade, à iniciativa e à capacidade de adaptação; 2. Patrocínio e

apoio a liderança, entregando resultados por meio das pessoas, apoiando e orientando; 3. Estar atento as tecnologias e tendências, investir em inteligência artificial e em computação (iniciativa do judiciário 4.0); 4. Colocar o cidadão digital no centro das estratégias, exigindo transparência, informações e monitoramento do serviço público; 5. Enxergar o judiciário como uma plataforma, possibilitando o atendimento ao cidadão através de novos serviços; 6. Todos os colaboradores sejam encorajados a participar. 7. Atuação em ecossistema, através de grupos independentes de atores, pessoas, coisas e instituições públicas e privadas, para construir relações com outras instituições, a fim de intercambiar informações e possibilidades de inovação.

Finalizo com a recomendação do Parlamento Europeu à Comissão Européia sobre disposições de direito civil incidentes sobre Robótica (2015/2013(INL)), onde disse: “(...) a humanidade se encontra no limiar de uma era em que robôs, “bots”, andróides e outras manifestações de inteligência artificial (IA), cada vez mais sofisticadas, parecem estar preparados para desencadear uma nova revolução industrial, que provavelmente não deixará nenhuma camada da sociedade intacta, é extremamente importante que o legislador pondere as suas implicações e os seus efeitos a nível jurídico e ético, sem pôr entraves à inovação”.

Sim, precisamos evoluir, apostar na inovação, mas sem perder os valores éticos e a credibilidade.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Thais Nunes de. **Como os juízes decidem os casos difíceis? A guinada pragmática de Richard Posner e a crítica de Ronaldo Dworkin.** Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

AZEVEDO, Bernardo de. **Sistemas que calculam “índice de reincidência” dos réus crescem nos EUA.** 2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/sistemas-que-calculam-indice-de-reincidencia-dos-reus-crescem-nos-eua/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

AZEVEDO, Bernardo de. **Conheça Victor, o sistema de inteligência artificial do STF.** 2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf/>. Acesso em 16 jun. 2022.

BANDEIRA, Regina. **Pesquisa revela que 47 tribunais já investem em inteligência artificial.** CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-47-tribunais-ja-investem-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BARROS, Frederico Almeida de. “**O juízo conhece o direito/ a lei**” e a **argumentação jurídica**. 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/296525/o-juizo-conhece-o-direito-a-lei--e-a-argumentacao-juridica>. Acesso em 16 jun. 2022.

BREHM, Katie; HIRABAYASHI, Momori; LANGEVIN, Clara; MUÑOZCANO, Bernardo Rivera; SEKIZAWA, Katsumi; ZHU, Jiayi. **O futuro da IA no sistema judiciário brasileiro**. Mapeamento, integração e governança da IA. New York, 2020.

BRITO, Melina Carla de Souza; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **Visual Law e Inovação**: uma nova percepção para o processo eletrônico no direito brasileiro. 2021. Revista Humanidades e Inovação, v.8, n.47, p.226-234.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 83.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 10 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em 01 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resultado Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel>. Acesso em 10 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. 1ª Edição. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O futuro da IA no sistema judiciário brasileiro**. ITS RIO. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **STF entra em 2020 com o menor acervo processual dos últimos 20 anos**. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jan-17/stf-entra-2020-menor-acervo-processual-ultimos-20-anos>. Acesso em 15 nov. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Pesquisa revela que 47 tribunais já investem em inteligência artificial**. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mar->

[14/pesquisa-revela-47-tribunais-investem-inteligencia-artificial#top](#). Acesso em 11 abr. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Antigamente, juiz era boca que pronunciava vontade da lei.** 2007. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2007-jun-10/antigamente-juiz-boca-pronunciava-vontade-lei>. Acesso em 10 jun. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Como juízes decidem ou no que eles realmente pensam.** 2012. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-nov-26/constituicao-poder-juizes-decidem-ou-eles-realmente-pensam>. Acesso em 17 jun. 2022.

DEPIERI, Matheus de Souza. **A inteligência artificial e o futuro dos tribunais no Brasil.** 2021. Disponível em <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/o-que-os-juizes-pensam-sobre-elementos-visuais-em-peticoes/>. Acesso em 25 nov. 2021.

FARIA, Ana Maria Jara Botton. **Judiciário & Economia.** Igualização desejada e necessária. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v.2, n. 2, jun./dez 2007.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as conseqüências e os possíveis caminhos para a solução.** Enfam. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/artigos/>. Acesso em 26 nov. 2021.

HOFFMANN, Alexandre Felipe. **Direito e Tecnologia: A utilização de inteligências artificiais no processo decisório.** Monografia. Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 68. 2018.

JUNIOR, José Eduardo Chaves; LEME, Ana Carolina Reis Paes; WANDELLI, Leonardo Vieira. **Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito – IV.** Congresso Internacional Direito e Inteligência Artificial, 2021. Skema Business School. Disponível em <file:///D:/2%202021%20TCC1%20-%20José%20Link/SKEMA-Inteligência-Artificial-e-tecnologias-aplicadas-ao-Direito-IV.pdf> Acesso em 20 nov. 2021.

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT4 REGIÃO RS. **100% eletrônica: Justiça do Trabalho gaúcha finaliza migração de processos físicos para o sistema PJe.** Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/286168#:~:text=2020%2010%3A39-.100%25%20eletrônica%3A%20Justiça%20do%20Trabalho%20gaúcha%20finaliza%20migração%20de%20processos,físicos%20para%20o%20sistema%20PJe&text=O%20Tribunal%20Regional%20do%20Trabalho,Superior%20do%20Trabalho>. Acesso em 01/05/2022.

LAZARI, Rafael José Nadim de; OLIVEIRA, Edson Freitas de. **Análise econômica do direito aplicada ao poder judiciário brasileiro: a função judicante como “falha de mercado”.** Revista de Direito Brasileira. Florianópolis/SC. V. 27, n. 10, p-201-215. Set./Dez.2020. Publicação CONPEDI.

MAIA, Paulo Roberto Fontenele; BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; FERREIRA, Hélio Rios. **Cognição humana versus Inteligência Artificial: Uma abordagem heideggeriana sobre o projeto do primeiro juiz robô na Estônia.** Revista Brasileira de Filosofia do Direito. 2021. Organização Comitê Científico. Double Blind Review – SEER/OJS.

MERKER, Júlia. **Watson entra no setor jurídico.** 2016. Disponível em: <https://www.baguete.com.br/noticias/26/09/2016/watson-entra-no-setor-juridico>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Fundamentos para uma teoria da decisão judicial.** Santa Catarina. 2020. Publica Direito.

MORAIS, Hugo Sérgio Salomão. **Direito High Tech. As novas tecnologias e o mundo do direito.** Monografia. Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 46. 2021.

MOREIRA, Freda Eduarda Oliveira. **A beneficência da tecnologia e da inteligência artificial no poder judiciário do estado do Paraná e seu insigne auxílio nas demandas judiciais.** Monografia. Graduação em Direito. Centro Universitário Uninter. Paraná, p. 35. 2020.

MOURA, Rafael M.; PUPO, Amanda. **‘Victor’, o 12.º ministro do Supremo.** São Paulo, 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/victor-o-12-o-ministro-do-supremo/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

NAZARÉ, Rodrigo Silva. **O uso de Inteligência Artificial em Decisões Judiciais no Brasil.** 2022. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/97306/o-uso-de-inteligencia-artificial-em-decisoes-judiciais-no-brasil>. Acesso em 19 jun. 2022.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. **A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal?** 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz--o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em 17 jun. 2022.

OLIVEIRA, Maria Teresa Vieira da Silva. **Inteligência artificial e o Poder Judiciário.** 2021. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2021-abr-20/maria-teresa-oliveira-inteligencia-artificial-poder-judiciario>. Acesso em 05/06/2022.

PICCOLI, Ademir Milton. **Judiciário Exponencial: sete premissas para acelerar a inovação e o processo de transformação do ecossistema da justiça.** São Paulo: Vidaria Livros, 2018, p. 82.

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões.** Revista de Informação Legislativa a. 57 n. 225 p. 43-60 jan./mar. 2020.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?** In: TIM, Luciano Benetti (Org.). Direito & Economia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Caio Cesar. **Juízes na mira dos robôs**. 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/307179/caio-cesar-rocha--juizes-na-mira-dos-robos>. Acesso em 17 jun. 2022.

RODAS, Sérgio. **Algoritmos e IA são usados para que robôs decidam pequenas causas**. 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz--o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em 17 jun. 2022.

RODAS, Sérgio. **França proíbe divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais**. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/franca-proibe-divulgacao-estatisticas-decisoes-judiciais>. Acesso em 17 jun. 2022.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Tradução de Regina Celia Simille de Macedo. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTOS, Leon.; MELO, Paulo. **Inteligência Artificial no mundo jurídico**. Conselho Nacional de Administração, 2020. Disponível em <https://cfa.org.br/inteligencia-artificial-no-mundo-juridico/>. Acesso em 01 nov. 2021.

SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. São Paulo, 2005. 5. Ed. Rev., Editora Atlas.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário Hermenêutico**. Quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em 16 jun. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ e TJCE fecham acordo para uso de inteligência artificial no fluxo processual entre as cortes**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10052022-STJ-e-TJCE-fecham-acordo-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-fluxo-processual-entre-as-cortes.aspx>. Acesso em 16 jun. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência da STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020->

[Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx](#). Acesso em 16 jun. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Princípio do juiz natural, uma garantia de imparcialidade.** 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural-uma-garantia-de-imparcialidade.aspx#:~:text=Segundo%20a%20doutrina%2C%20o%20princ%C3%A4Dpio,exce%C3%A7%C3%A3o%20constitu%C3%ADdos%20ap%C3%B3s%20os%20fatos>. Acesso em 17 jun. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **De mãos dadas: magistratura e cidadania. Iniciativa estratégicas. Plano de gestão: 2020-2022.** Número 16.

TABAK, Benjamin Miranda; PEREIRA, José de Lima Ramos. **Análise econômica do processo.** Fortaleza. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 39, n. 2 jul./dez. 2019, p. 39-59.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **DESCOMPLICA.** 2020. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/descomplica-comissao-de-inovacao-do-tjrs-lanca-projeto-para-mudar-o-texto-juridico/>. Acesso em 20 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Disposições de Direito Civil sobre Robótica.** Resolução do Parlamento Europeu, 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html). Acesso em: 25 nov. 2021.